# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004012-35.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Simoni de Lourdes Silva

Requerido: Empresa Itau Administradora de Consórcios Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

### DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao ressarcimento de danos morais que o réu lhe causou.

A leitura da petição inicial denota que a pretensão deduzida está assentada em diversas falhas imputadas ao réu.

Nesse sentido, de início alegou a autora que desejava adquirir automóvel que especificou e que, ao tomar conhecimento de que seria inviável a obtenção de financiamento para tanto, aderiu a grupo de consórcio.

Todavia, ao ser contemplada ficou sabendo que o veículo que buscava não poderia ser comprado, de sorte que necessitou desembolsar importância – R\$ 5.000,00 – que não tinha previsão.

Ademais, salientou a autora que houve demora na liberação do automóvel (em torno de 45 dias, quando isso sucederia em 10, conforme dito no ato da contratação), que lhe foi cobrada taxa de R\$ 400,00 sem que soubesse de sua existência, que houve aumento na prestação, afrontando o valor que lhe fora transmitido, e que não recebeu cópia do contrato.

Já o réu em contestação abordou somente o primeiro aspecto trazido à colação pela autora, não se pronunciando sobre os demais.

As partes foram então instadas a esclarecer se desejavam alargar a dilação probatória, distribuído o ônus respectivo tal como definido no despacho de fl. 85, mas se mantiveram silentes (fl. 88).

Assentada essas premissas, reputo que a pretensão deduzida merece prosperar.

Isso porque parte dos fatos indicados pela autora como caracterizadores de falhas do réu (demora na liberação do automóvel, cobrança de taxa e aumento da prestação sem que soubesse, bem como falta de entrega do contrato respectivo) não foi sequer refutada na peça de resistência apresentada.

Ela, em consequência, deve ser tida como

acontecida.

De outra banda, o réu não amealhou provas minimamente consistentes de que tivesse prestado as informações corretas à autora relativamente à data de fabricação do automóvel que ela poderia adquirir por meio do consórcio a que aderiu.

O argumento de que o assunto foi disciplinado na cláusula 20 do contrato de adesão (fl. 41, quinto parágrafo) não beneficia a ré, seja porque do instrumento no particular – fls. 57/71 – não constou a assinatura da autora, seja porque um dos fundamentos da ação seria precisamente a não entrega de cópia do contrato.

Conclui-se, pois, que nada de concreto há nos autos a denotar que a autora tivesse ciência da condição específica do automóvel usado que tencionava adquirir.

Como se não bastasse, é certo que tocava ao réu patentear o que asseverou quanto ao assunto, como declinado a fl. 85, mas ele não se desincumbiu desse ônus porque não demonstrou ter esclarecido com detalhes a questão posta a debate.

O quadro delineado atesta que o réu não respeitou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

### **LIMA MARQUES:**

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, a partir do momento em que de um lado a autora deixou claro que não foi cientificada de diversos aspectos da contratação e que, de outro, o réu não demonstrou o contrário, está clara a sucessão de falhas que lhe foram imputadas.

Resta saber se a situação rendeu ensejo a dano moral à autora e a resposta à proposição deve ser positiva.

É natural que a autora tenha criado expectativa quando aderiu ao consórcio aludido e que na mesma proporção experimentou frustração com o desenrolar dos acontecimentos.

Surpreendida ao saber que não poderia ter acesso ao automóvel que desde o princípio desejava, foi obrigada a lançar mão de importância vultosa (R\$ 5.000,00) para tanto.

Outrossim, as demais falhas relatadas na petição inicial – e não negadas pelo réu – contribuíram para o agravamento desse quadro, aumentando o desgaste da autora.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) bastam para levar à convicção de que esse panorama caracteriza o dano moral reclamado, até porque qualquer pessoa mediana que estivesse na condição da autora sofreria semelhante abalo de vulto.

A espécie vertente superou em larga medida o mero dissabor inerente à vida cotidiana, a exemplo do simples descumprimento contratual, para alcançar o dano moral passível de ressarcimento.

Quanto à fixação da indenização devida, recorro aos critérios usualmente empregados em situações afins.

Dessa forma, atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 31 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA